

PROCESSO Nº: 2018.0000.602.2567
INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE- SEDUCE
ASSUNTO: XX FESTIVAL INTERNACIONAL DE CINEMA E VÍDEO AMBIENTAL

RELATÓRIO DE RECURSO Nº 017/2018-GEL/SEDUCE

A Comissão de Seleção do Chamamento nº 002/2018, no uso de suas atribuições legais, vem mui respeitosamente apresentar a **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1- DA SÍNTESE PROCESSUAL

Os presentes versam sobre Recurso Administrativo interposto pela Organização da Sociedade Civil ELYSIUM SOCIEDADE CULTURAL, doravante, Recorrente, aos termos do Chamamento Público nº 002/2018 - SEDUCE, cujo objeto é a concessão de apoio para execução do projeto da **XX Edição do FICA – Festival Internacional de Cinema e Vídeo Ambiental**, em face da pontuação constante da Ata de Reunião de Julgamento das Propostas.

2- DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, item 7.7.

Resta salientar que a Recorrente protocolizou 03 (três) recursos, sendo que o primeiro era apócrifo, ou seja, não constava a assinatura da Diretora executiva Giulyane G. Nogueira Gomes, além de constar data pretérita (dia 17/04/2018), e, o segundo com data pretérita. Os recursos possuíam o mesmo teor *ipsis litteris*. Mesmo assim, a Comissão optou por analisar todo o Recurso em questão.

Destarte, conheço do presente recurso, nos termos do item 7.7, do Edital do Chamamento Público nº 002/2018 - SEDUCE.



Insta informar que o IDESA – Instituto de Desenvolvimento Econômico e SocioAmbiental renunciou a interposição de Recurso, bem como renunciou o direito de impugnar o recurso interposto pela Recorrente, conforme Ofício nº 22/2018-IDESEA, de 08/05/18. Assim, resta claro que não foram apresentadas CONTRARRAZÕES ao Recurso.

O presente recurso merece ser analisado com bastante esmero, o que se verifica a seguir.

3- DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

De início, é importante salientar que a Recorrente em vários momentos, em seu arrazoadado, questiona o Edital de Chamamento e faz interpretações equivocadas. Frise-se que, após a publicação do referido Edital, abriu-se prazo para solicitação de esclarecimentos e impugnações aos interessados, e, a Recorrente deixou passar *in albis* (em branco). Entretanto, de forma respeitosa será analisado e julgado o referido Recurso.

No início, é importante destacar que, a Recorrente, após demonstrar todos os seus descontentamentos, nos pedidos, solicita:

(...) requer que a apresentação de certificados e documentação adicional comprobatória de experiência seja realizada conforme estabelecido no edital, na fase de celebração, (...)

Requer que sejam considerados atestados técnicos emitidos pelos CREAs, diplomas emitidos por entidades educacionais e certificados de participação de cursos e ações. No caso de não aceitação, solicita-se esclarecimento e justificativa para a desconsideração de atestados dos CREAs.

Requer que seja analisado o plano de trabalho em sua totalidade, inclusive nas ações adicionais, considerando-as na nota final do plano de trabalho.

(...)

A Recorrente na busca da reforma da decisão administrativa destaca o artigo 24, da Lei nº 13.019/2014, em seu parágrafo único, que veda a admissão de cláusulas que frustrem o caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou

irrelevante para o objeto específico da parceria.

Mas, é importante elucidar que não há nenhuma cláusula que frustre o caráter competitivo. Esta Administração é pautada pelos princípios da Administração Pública, entre vários, ressalte-se o Princípio da Igualdade e da Isonomia, que possibilitam a livre competitividade entre os interessados.

Deve-se observar o que o dispositivo legal – Lei nº 13.019/14 em seu art. 24º, § 1, inciso V, determina:

Art. 24º (...)

§1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

(...)

*V- as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, **inclusive** no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios, estabelecidos, se for o caso;*

(...)

Vejamos que a Recorrente não foi a vencedora do certame, haja vista que não obteve nota suficiente para alcançar êxito, sendo assim, não há que se falar que algum princípio foi ferido. Além disso, a classificação foi com base no que determina o artigo e alínea do supracitado diploma legal, e, em consonância com o Anexo V (Critérios de Seleção e Julgamento de Projetos) do Edital.

Nota-se que a Recorrente descreveu e comentou o artigo 24, da Lei nº 13.019/2014, em seu parágrafo único, na expectativa de que a Comissão modificasse sua decisão e aceitasse a inserção de novos documentos que comprovassem a sua capacidade técnica, que não foram anexados no momento oportuno.

Ora, vejamos no que tange a Lei, a Comissão pautou-se nos princípios da legalidade, legitimidade e impessoalidade, analisando as documentações apresentadas no dia 26/04/2018, conforme consta no item 7, do Edital - Da Fase de Seleção, item 7.5, Etapa 3 – Etapa competitiva de avaliação das propostas pela Comissão de Seleção.

O Edital é bem claro no item 7.5.3, onde diz:

*“As propostas deverão conter informações que atendem aos critérios de julgamento estabelecidos na Tabela 2 abaixo, observado o contido no **Anexo V – Critérios de Seleção e Julgamento dos Projetos.**”*

Ainda, o Edital é explícito ao definir no Anexo V, os critérios de seleção e julgamento dos projetos, onde diz:

“Definição detalhada dos critérios de pontuação.

1- Equipe técnica

- a) Será atribuído 01 ponto ao profissional com **formação acadêmica na área cultural ou áreas afins** conforme sua atuação no evento;
- b) Será atribuído 02 pontos ao profissional com experiência comprovada por meio de **atestado de capacidade técnica na realização de eventos culturais, emitido empresa ou entidade de direito privado;**
- c) Será atribuído 03 pontos ao profissional com experiência comprovada por meio de **atestado de capacidade técnica, na realização de eventos culturais nas esferas dos governos, municipal, estadual ou federal, emitido por órgão ou entidade de direito público.**”

Ocorre que a Recorrente não apresentou, de forma suficiente, Atestados de Capacidade Técnica na realização de eventos culturais. Foram apresentados portfólios na área cultural, não sendo aptos para pontuar, conforme Anexo V do Edital, e, na área de restauro de bens patrimoniais, não sendo similar ao objeto em questão, que consiste na execução do projeto da XX Edição do FICA – Festival Internacional de Cinema e Vídeo Ambiental, cujo objetivos gerais consistem em: *Projetar o Estado de Goiás nacional e internacionalmente; *Promover as produções audiovisuais de Goiás nacional e internacionalmente; *Ampliar o debate sobre o cinema ambiental; *Difundir as expressões culturais locais; *Fomentar o turismo cultural e ambiental no Estado de Goiás; *Promover o intercâmbio artístico, cultural e ambiental de Goiás com as demais cidades e países; *Capacitar pessoas para serem multiplicadoras na produção de vídeo e cinema ambiental em Goiás; *Sensibilizar crianças e alunos de rede pública de ensino a ter uma mudança de atitude em relação ao meio ambiente, através do cinema, como modo de leitura e expressão do mundo em que vivem; *Contribuir com as instituições de ensino através das atividades complementares à educação formal, ampliando o acesso aos produtos culturais; e, *Ser plataforma para a sustentabilidade econômica, social e ambiental da cultura em Goiás.

A Recorrente cita o item 7.9.2, do Edital, novamente tentando falsear a decisão da Comissão. Atentemos ao que diz o referido item:

*“7.9.2. Após o recebimento e julgamento das propostas, havendo **uma única entidade com proposta classificada (não eliminada)**, e desde que atendidas as exigências deste Edital, a administração pública poderá dar prosseguimento ao processo de seleção e convocá-la para iniciar o processo de celebração.”*

Vale salientar que a Recorrente não foi a única entidade com proposta classificada. O Chamamento Público nº 002/2018 teve como classificada, em primeiro lugar, o Instituto de Desenvolvimento Econômico e SocioAmbiental, e, em segundo lugar, a Elysium Sociedade Cultural. Sendo assim, a Comissão de Seleção, portou-se de maneira clara e peremptória. Logo, a situação descrita no item acima citado não se verificou.

A Recorrente, ainda, alega que a Comissão analisou as documentações em momento não oportuno e cita o item 8.2.4, do Edital.

Consideremos, o item citado diz: *“(...) Além da apresentação do Plano de Trabalho, a **OSC selecionada**, no mesmo prazo acima de 05 (cinco) dias corridos (...)”*. Mais uma vez a Recorrente mistura, confundi, interpreta de forma equivocada as etapas do Edital.

O item 8.2. diz respeito a **“Etapa 1: Convocação da OSC selecionada para apresentação do Plano de Trabalho e comprovação do atendimento dos requisitos para celebração da parceria e de que não incorre nos impedimentos (vedações) legais (...)”** e, na realidade o 8.2.4 é um subitem *do item 8.2*. Insta salientar que o Edital, neste item, é bem claro quando diz que a OSC selecionada será convocada para apresentação do Plano de Trabalho, fase posterior. E na etapa em que se encontra, a Recorrente não logrou êxito em suas pontuações, o que a impossibilita passar para a fase posterior. Ou seja, encontra-se classificada, mas pelos critérios de pontuação não foi selecionada.

Neste contexto, nota-se que a Recorrente continua tentando demonstrar que a avaliação da Comissão de Seleção não é a correta. Averiguemos que, resta claro que o Edital foi elaborado pautado na Lei nº 13.019/2014, citando quais são as documentações e os momentos a serem apresentados, de acordo com os itens 7.5 e 8 do Edital.

A Recorrente, infelizmente, por conta própria tomou decisões quanto a forma de apresentação da documentação, de acordo com suas próprias interpretações, como “folders”, que não são pertinentes ao objeto em questão, e, não apresentou atestados e

diplomas de conclusão de cursos formalizados na área cultural ou afim.

Ademais, solicita que seja apresentado posteriormente a documentação, com base no item 7.5.6 do Edital (segunda parte), *in verbis*: “A comprovação documental de tais experiências dar-se-á nas Etapas 1 a 3 na fase de celebração”. O que o Edital destaca é que, a documentação apresentada na fase de avaliação e julgamento de propostas, deve também ser apresentada na fase conseguinte, qual seja a fase de celebração. Ou seja, a documentação deverá ser corroborada na fase seguinte, com a isenção de qualquer irregularidade, se necessário. Novamente, ressaltamos que resta claro, conforme item 7.5.3 do Edital, que a propostas deverão conter informações que atendem aos critérios de julgamento contidos no Anexo V do Edital.

É importante mencionar que os atestados emitidos pelo CREA não serão considerados, pois não constavam do envelope “PROPOSTA”. Ressaltamos o disposto no item 7.4.1.1 do Edital:

*“O envelope deverá estar fechado, com identificação da instituição proponente e meios de contato, com **uma única via impressa de cada documento**, sendo todas as folhas rubricadas e numeradas sequencialmente e, ao final, ser assinada pelo representante legal da OSC proponente. Também deve ser entregue uma cópia em versão digital (CD ou pen drive) da proposta, na Gerência de Licitações, no horário e endereço disposto no item 7.4.1.”*

Informamos, que após análise do CD entregue pela referida entidade, constatamos a presença dos seguintes documentos: Coordenador de Oficinas, somente currículo e comprovante de participação em cursos e congressos; Coordenador de Pesquisa de Opinião, somente currículo e folders; Assessoria de Imprensa, somente currículo e folders; e, Engenheiro Eletricista, currículo e os atestados não são pertinentes a eventos culturais. Contudo, o edital é claro ao exigir uma via impressa de cada documento dentro do envelope “PROPOSTA”. Logo, os atestados não serão considerados. E mesmo que essa Comissão aceite a referida documentação, não alteraria a pontuação da Entidade, por não atender os critérios estabelecidos no Anexo V do Edital.

Quanto ao item 8.2.4 do Edital, será plenamente levado em consideração, uma vez que o referido item corresponde a fase posterior que ainda será verificada. Por esta razão impugna-se as alegações da Recorrente.

Também não há que se falar em entrega de documentação adicional de experiência, o Edital é claro, e há momento oportuno, com datas pré-estabelecidas, para sua apresentação.

É importante explicar que a solicitação de diligência, constante no item 6.5, do Edital, se verifica quando há dúvidas em documentos pertinentes e que necessitam de prazo para apresentar outra via ou retificar algo, entre outros. No entanto, não houve esta situação, não houve documento neste sentido.

No que concerne a revisão da pontuação do Critério "C" (Coerência e Consistência do Plano de Execução) do Anexo V do Edital, a Comissão de Seleção não desconsiderou em momento algum as sugestões apresentadas. A proposta não trouxe novas ações para aquelas já executadas no histórico do Festival. Não foi apresentado conceitos norteadores entre cinema e meio-ambiente para se ter um conceito de inovação na avaliação da proposta.

Entretanto, por todas os motivos acima elencados é impossível atender as solicitações da Recorrente.

A título de colaboração, ressaltamos que os insucessos das empresas em licitações decorre da inabilitação ou desclassificação por falhas na apresentação da documentação. É fundamental toda a atenção na preparação da documentação. Como o processo de licitação é regido por uma legislação própria que já define quais os documentos devem ser apresentados, as empresas que normalmente participam desses processos já têm essa documentação separada e organizada. No entanto, raramente um edital se além aos documentos definidos pela Legislação sem solicitar outras documentações não listadas nessa lei. Portanto, antes de qualquer coisa, é fundamental a leitura atenta do Edital e de todos os seus anexos.

Por todas as razões expostas, resta claro e evidente que a Recorrente se equivocou na forma de apresentação da documentação. A título de explicação, na existência de dúvidas, qualquer OSC poderia e poderá solicitar esclarecimentos condizentes para a participação de qualquer etapa do chamamento ou de qualquer modalidade de licitação. Logo, o presente recurso não merece prosperar, sendo este desprovido de consistência e coerência.

Os princípios norteadores da Administração Pública tais como, isonomia,

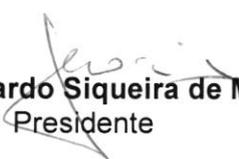
legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis e normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

3- DA DECISÃO

Pelo exposto, a Comissão de Seleção declara o **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO** com fundamento nas razões acima expostas e na legislação em vigor. Ficando.

Dê ciência à Recorrente e a todos os interessados, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

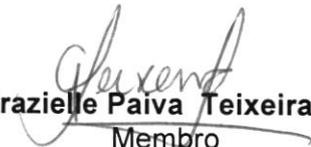
Goiânia, 09 de maio de 2018.


José Eduardo Siqueira de Moraes
Presidente


Tatiana Marcelli Faria
Membro


Leandro Bezerra Cunha
Membro


Sacha Eduardo Witkowski Ribeiro de Mello
Membro


Grazielle Paiva Teixeira
Membro